

Estes autos referem-se à consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Teles Pires, por meio da qual solicita a esta Corte se a destinação do produto de arrecadação com o Imposto de Rendas Retido na Fonte – IRRF – deve ser recolhido aos cofres do Município sede ou contabilizado como receita própria.

Em longo arrazoado, a resposta da Consultoria Técnica às fls. 08/24 é no sentido de que:

1 – O IRRF incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre rendimentos pagos pelo consórcio público intermunicipal da saúde, criado com base na Lei 11.107/2005, na forma de associação pública – que atuam na qualidade de substituto tributário, destina-se aos municípios consorciados, nos termos da CF;

2 – A contabilização deverá ser feita como receita própria do município;

3 – Os municípios integrantes de consórcios públicos podem autorizar a destinação dos valores do IRRF ao consórcio público, desde que prevista – essa verba – IRRF, como fonte de recurso no estatuto da associação;

4 – Nessa hipótese, a contabilização deverá ser como receita própria do consórcio;

5 – No caso dos consórcios públicos serem constituídos com personalidade jurídica de direito privado, o IRRF será retido, pelos consórcios, que atuarão na qualidade de substituto tributário e recolhido aos cofres da União, hipótese em que se submeterão à regra geral sobre o imposto de renda.

Em consequência, opinamos:

Pelo envio do profundo estudo efetivado às fls. 08/24 ao consulente, como orientação, devendo ser aprovado o projeto de Resolução de Consulta de fls. 24, pelo E. Plenário..

É o Parecer.

Cuiabá, 14 de maio de 2008.

**Mauro Delfino Cesar**

**Procurador de Justiça**

